



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.359 DE 2021

Dispõe sobre instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos em rodovias, ferrovias e estradas federais, com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, de armas, de animais silvestres e outros ilícitos praticados nessas vias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos em rodovias, ferrovias e estradas federais, com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, de armas, de animais silvestres e outros ilícitos praticados nessas vias.

Art. 2º O Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos deverá ser composto de equipamentos de scanner e outros indispensáveis à fiscalização localizados em pontos fixos e móveis de policiamento e fiscalização.

§1º. A instalação, gestão e operacionalização do sistema de que trata este artigo compete ao órgão de que trata o inciso II do art. 144 da Constituição Federal, na forma do regulamento.

§2º. A priorização dos locais e pontos de fiscalização pode ser direcionada por ações ou conhecimentos produzidos pela inteligência.

§3º A operação do sistema se dará observando a descrição das ações e a adequada técnica policial.

Art. 3º A União poderá firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para permitir a instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos nas vias sob administração desses entes da federação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

